

Processo n.° 45/2020

Demandante/s: Luís Miguel Vinagreiro Pinto Lisboa

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

 O direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, em casos claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.

2. A afirmação de descontentamento com a arbitragem demonstrando um prejuízo factualmente discriminado e em concreto contexto, sem que visem gratuitamente o insulto, ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH.

3. A liberdade de expressão engloba a critica a figuras públicas e neste caso em concreto aos agentes de arbitragem.



DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

I. PARTES

São Partes na presente ação arbitral o Luís Miguel Vinagreiro Pinto Lisboa, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4°, números 1 e 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (doravante TAD).

III. ARBITRAGEM

São Árbitros Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante e Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Senhor Dr. Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28°, n.° 2, da LTAD,

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 17 de setembro de 2020 (cfr. artigo 36° da LTAD).

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.



A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. OBJETO DA AÇÃO

O Demandante propôs a presente ação arbitral, no dia 03 de setembro de 2020. A ação arbitral tem por objeto o acórdão de 26 de agosto de 2020 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, julgando procedente a acusação, decidiu condenar o Demandante pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 136° n.° 1 ex vi artigo 112° n.°1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2019/2020 (doravante RD LPFP19), aplicando uma pena de multa no valor de €2.678,00 e 23 dias de suspensão.

Fê-lo por ter julgado como provado que a Demandante afirmou uma expressão "Não desniveles o campo!" que redundam na prática de uma conduta que sabia que era proibida e punida pelo ordenamento jus-disciplinar.

O Demandante invoca, em síntese:

- Em algum momento feriu a honra ou reputação de quem quer que seja; (Ponto 11)
- A expressão não é injuriosa, difamatória ou grosseira; (Ponto 18)
- Que teve apenas uma análise critica ao árbitro e que tal não é proibido; (Pontos 21 e 22)
- É apenas um comentário, não existindo qualquer imputação de responsabilidade ou intenção dolosa na sua atuação; (Ponto 23)
- Nunca foi sua pretensão ofender o árbitro da partida que merece todo o respeito; (Ponto 25)
- O árbitro em causa nunca foi ouvido pelo Conselho de Disciplina; (Ponto 26)
- A tipicidade prevista no artigo 136° n.º 1 ex vi artigo 112° n.º 1 do RD LPFP19 é em tudo idêntica ao crime de injúrias e difamação prevista no Código Penal; (Ponto 28)



- A expressão usada pelo demandante é punível pelo artigo 19° do RD LPFP19(inobservância de outros deveres) e pelo artigo 51° do mesmo diploma (inobservância de deveres de correção e urbanidade); (Ponto 29)
- O TAD já entendeu que expressões idênticas não preencheram a tipicidade do artigo 136° n.° 1 ex vi artigo 112° n.° 1 do RD LPFP19; (Ponto 50)
- Basta um árbitro ter uma má atuação para se usar a expressão "inclinou o campo" e não quer dizer que seja dolosa; (Pontos 52 e 53)
- Foi apenas um desabafo; (Ponto 54)

A Demandada/Requerida foi citada em 03 de setembro de 2020, e, em 14 de setembro de 2020, deduziu tempestivamente (cfr. artigos 39°, n.° 2, 41°, n.° 5, e 55°, n.° 1, da LTAD) a contestação.

A Demandada invoca, em síntese:

- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF pelo que, não existindo tal violação da lei in casu, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37°, n.° 1, da Constituição), esse direito não é ilimitado, devendo respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- O Demandante sabia que o conteúdo da sua afirmação era adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que a declaração e causa indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu



bom nome e reputação, pelo que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura.

V. DESPACHO N.º 1

Foi elaborado a 24 de setembro de 2020 pelo colégio arbitral o despacho n.º 1 relativamente ao valor da causa e às declarações de parte solicitadas pelo demandante.

Quanto ao valor da causa, foi indicado pelo Demandante, com aceitação pela Demandada, o valor de $\in 2.678,00$ (dois mil seiscentos e setenta e oito euros).

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que também respeita a bens imateriais (suspensão de 23 dias), considerando-se assim de valor indeterminável, entende este colégio arbitral dever-se fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.°, n.°s 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.°, n.° 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.°, n.° 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.°, n.° 1, da LTAD e artigo 2.°, n.° 2, da Portaria n.° 301/2015, de 22 de setembro.

O Demandante e a Demandada concordaram pelo que é fixado o valor da causa em $\in 30.000,01$ (trinta mil euros e um cêntimo).

Já no que concerne às declarações de parte do Demandante, entendeu o Tribunal que o presente processo não carece da realização de audiência para aquela diligência probatória, pois não parece haver factualidade <u>relevante</u> que se encontre controvertida, pois o que está em causa é determinar se o ato impugnado é ou não válido.

Quer isto dizer que se está diante de um dissídio de cariz jurídico: saber se o ato impugnado (que ambas as partes aceitam que foi praticado) se encontra numa relação de (des) conformidade com o bloco de juridicidade.

Em resposta ao despacho, o Demandante prescindiu da sua tomada de declarações que haveria requerido na petição inicial e a Demandada não se opôs, concordando assim ambos que não seria necessária a realização de audiência.



VI. DESPACHO N.º 2

Pelo despacho n.º 2, prolatado em 02 de outubro de 2020, o Colégio Arbitral convidou as partes, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 57º da LTAD, a pronunciarem-se sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas.

As partes concordaram nas alegações orais tendo a diligência sido efetuada no dia 09 de outubro pelas 11h através de videoconferência.

Ambas reiteraram, com algum desenvolvimento pontual, o alegado nas peças apresentadas.

VII. QUESTÕES

As questões sobre as quais importa decidir são duas:

- a) Os limites aos poderes cognitivos do TAD invocados pela Demandada (maxime artigos 10° a 44° da contestação da Demandada);
- b) A qualificação jus-constitucional e jurídico-disciplinar da conduta materializada na expressão usada ao intervalo do jogo pelo <u>Dde</u>mandante e dado como provada na decisão recorrida e ainda o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação.

VIII. LIMITES COGNITIVOS DO TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n. $^{\circ}$ 01120/17 1 , datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

"E é precisamente com base neste preceito [art. 3° da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo comecemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal.

¹ Disponível em www.dgsi.pt



(...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4° n° 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Tribunais Administrativos, nos porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicamse subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3°, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação."

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD



especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3° da LTAD.

IX. FACTOS PROVADOS

O enquadramento factual relevante apurado - e consensualmente aceite pelas partes, tal como provado pelo acórdão de 27 de julho de 2020 do Conselho de Disciplina e confirmado pelo Pleno do Conselho de Disciplina de 26 de agosto de 2020 - é o seguinte:

- a) No dia 24 de julho de 2020, realizou-se na cidade do futebol em Oeiras, o jogo entre a Santa Clara Açores-Futebol, SAD e o Vitoria Sport Clube -Futebol, SAD, a contar para a 34.º jornada da "Liga NOS" (p. 10 do Acórdão de 27 de julho de 2020 do Conselho de Disciplina);
- b) Para o referido jogo foi nomeado, como árbitro principal, João Bento, como árbitro assistente n.º 1, Rui Cidade, como árbitro assistente n.º 2, Carlos Covão, como 4.º árbitro, Hugo Silva e como VAR Vítor Ferreira e como AVAR, Pedro Fernandes. (Relatório de Jogo)
- c) Ao intervalo, no acesso ao balneário da equipa de arbitragem, o Sr. Presidente da equipa B dirigiu-se à equipa de arbitragem utilizando a seguinte expressão: "Não desnívele o campo". (Relatório de Jogo)
- d) O recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária;
- e) Na presente época desportiva e até à data dos factos o recorrente não apresentava antecedentes disciplinares, como decorre do registo



disciplinar que consta de fls. 20 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos;

- f) A decisão disciplinar proferida em processo sumário deliberado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina no dia 27 de julho de 2020, em formação restrita, publicitada através do Comunicado Oficial n° 314 da LPFP que sancionou o recorrente pela pratica do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 136°, n° 1 do RD LPFP19, ex vi do artigo 112°, n° 1 do mesmo diploma, com a pena de multa de 2.678,00€ (dois mil seiscentos e setenta e oito euros) e 23 (vinte e três) dias de suspensão;
- g) Confirmado pelo acórdão de 26 de agosto de 2020 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, julgando procedente a acusação, decidiu condenar o Demandante pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 136° n.° 1 ex vi artigo 112.° n.°1 do RD LPFP19, aplicando uma pena de multa no valor de €2.678,00 e 23 dias de suspensão.

X. LIBERDADE EXPRESSÃO VS BOM NOME E REPUTAÇÃO

Este litígio traz-nos à colação uma questão muito debatida, também em sede do Tribunal Arbitral do Desporto, do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação.

Esta questão a decidir compreende, naturalmente, o núcleo da problemática

trazida à disputa.

A liberdade de expressão e de informação vem consagrada na Constituição da República Portuguesa que prevê, no seu artigo 37°, n.º1 que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações". O exercício deste direito está, no entanto, limitado pela proteção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, previsto também ele no nosso texto constitucional, especificamente no seu artigo 26°, n.º1



onde se diz: "A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.".

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ("CEDH")² estatui nesta matéria, em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10°, n.º 1 que "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras". A existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é também aqui reconhecida, estatuindo-se no n.º 2 do citado artigo: "O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.".

Naturalmente surge um confronto de direitos e então como se opera a compatibilização destes direitos?

Perfilhamos o conteúdo do Acórdão do TAD proferido no processo n.º 18/2019³, sobre esta questão "... obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas [...] se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração". Ou, por outras palavras, e conforme proferido noutro Acórdão do TAD, processo n.º 57/2018⁴, "...deve atender-se ao principio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua

-

² Sobre aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ("TEDH"), cfr. Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13/7/2017

 $^{^{3} \ \}underline{\text{https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD } 18-2019.pdf}$

⁴ https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD 57-2018.pdf



otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.".

O Acórdão do TAD proferido no processo n.º 23/20195, com o qual concordamos refere "... a liberdade de expressão engloba o direito à crítica - aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político - e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras.".

Importa agora apurar se a expressão em causa representa um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse em assegurar a liberdade de expressão.

O Demandante disse ao intervalo no jogo, presencialmente, para o árbitro: "Não desniveles o campo!".

Ao intervalo do jogo o Santa Clara vencia o Vitória por $2-1^6$ sendo um golo do Santa Clara marcada por penalti e em termos disciplinares existia apenas a exibição de um cartão amarelo para um jogador do Santa Clara.

O Demandante nunca referiu qualquer referência ao penalti assinado contra a sua equipa, nem qualquer outro erro grave de arbitragem.

Nesse sentido apenas poderemos retirar da expressão "não desniveles o campo" proferida pela Demandante ao árbitro que estava a marcar mais faltas para um lado que outro ou mesmo cartões amarelos não mostrados à equipa adversária. Em linguagem comum do futebol, "desnivelar o campo" significa que está a apitar mais para um lado que para o outro, aliás conforme foi dito atrás.

Com efeito, o árbitro quando assinala uma falta ou toma uma decisão, outro agente desportivo pode não concordar, mas não está subjacente que quem não concorda está a colocar em causa o seu bom nome e reputação

O futebol é vivido intensamente, existem muitas paixões e não são poucas as vezes que verificamos que para uns uma determinada ação é faltosa e para outros não, ou mesmo que aquele lance é para cartão amarelo e para outros

https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD 23-2019.pdf

https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jogo/20192020/liganos/34/8



não. Mas o facto de não se concordar com a tomada de decisão do árbitro não é significado que se diga que o árbitro não é isento ou imparcial.

O árbitro é uma figura pública e está sujeita à crítica, aliás como qualquer figura pública, mas naturalmente sem extravasar e neste caso em concreto não descortinamos mais que uma crítica durante o intervalo de jogo.

XI. DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos supra expostos, entende-se que não foi cometida a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136° n.° 1 ex vi artigo 112.° n.°1 do RD LPFP19, em virtude de estar em causa um juízo crítico sobre o desempenho desportivo que é reconduzível ao exercício legítimo da liberdade de expressão do Demandante, consagrada no artigo 37.° e por aquele titulado nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 12.°, ambos da Constituição. Pelo que antecede, concede-se provimento ao recurso interposto pelo Demandante, revogando a decisão recorrida.

XII. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de $\[mathebox{\ensuremath{\in}} 4.980,00\]$ (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de $\[mathebox{\ensuremath{\in}} 30.000,01\]$ à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76° da LTAD e o artigo 2°, n.° 5 da Portaria n.° 301/2015, de 22 de setembro).

* * *



O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 16 de outubro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,